



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO E DA
MEDIAÇÃO REALIZADA VIA PLATAFORMA DIGITAL**

Denise Vieira Regis Saldanha

Orientador: Marlton Fontes

Mota

**Aracaju
2020**

DENISE VIEIRA REGIS SALDANHA

**A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO E DA
MEDIAÇÃO REALIZADA VIA PLATAFORMA DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de Direito
da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: _____/junho/2020

Banca Examinadora

Msc Marlton Fontes Mota (orientador)
Universidade Tiradentes

1º Avaliador(a)
Universidade Tiradentes

2º Avaliador(a)
Universidade Tiradentes

A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO REALIZADA VIA PLATAFORMA DIGITAL

THE EFFECTIVENESS OF THE PRACTICAL APPLICABILITY OF CONCILIATION AND MEDIATION PERFORMED VIA DIGITAL PLATFORM

Denise Vieira Regis Saldanha¹

RESUMO

Na sociedade contemporânea a busca crescente para a solução de conflitos causa inegável congestionamento na justiça brasileira e uma grande dificuldade ao direito de acesso à justiça, a todos, de forma homogênea. O presente artigo tem por objetivo analisar a eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos utilizando a plataforma digital pelo Tribunal de Justiça de Sergipe e a sua adequação a nova forma de trabalho, no que se refere as audiências de conciliação e mediação. O trabalho destaca sobre a aplicação dos meios alternativos diante da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, do coronavírus, COVID-19. Nesse sentido, leis foram criadas e reformuladas, mas sua aplicação ainda é executada de forma contrapostas. Sob a abordagem metodológica baseada na pesquisa exploratória e bibliográfica, o trabalho buscou compreender os princípios básicos sobre as soluções de conflitos, alcançando os resultados que comprovam a eficiência dos meios alternativos na prática da prestação jurisdicional perante o acesso às vias digitais.

Palavras-chave: Mediação; Conciliação; Acesso à Justiça; Virtualização; Autocomposição.

ABSTRACT

In contemporary society the growing search for the solution of conflicts causes undeniable congestion in Brazilian justice and a great difficulty to the right of access to justice, to all, in a

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Tiradentes-Sergipe. Endereço eletrônico: dvralsaldanha@gmail.com

homogeneous way. This article aims to analyze the effectiveness of alternative means of conflict resolution using the digital platform by the Court of Justice of Sergipe and its adequacy to the new way of working, with regard to the conciliation and mediation hearings. The work highlights about the application of alternative means in the face of the pandemic decreed by the World Health Organization, of the coronavirus, COVID-19. In this sense, laws were created and reformulated, but their application is still carried out in opposite ways. Under the methodological approach based on exploratory and bibliographic research, the work sought to understand the basic principles on conflict solutions, achieving the results that prove the efficiency of alternative means in the practice of jurisdictional provision when accessing digital channels.

Keywords: Mediation; Conciliation; Access to justice; Virtualization; Self-composition.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização humana até os dias atuais, a presença de conflitos sempre existiu como forma de sobrevivência da espécie humana. O conflito é dissenso e geralmente ocorre quando os interesses e/ou expectativas são frustradas. É um fenômeno inerente da natureza humana. Assim pode-se dizer, de forma genérica, que o conflito é o estado em que duas ou mais pessoas discordam sobre seus interesses com opiniões antagônicas.

O conflito não é necessário e exclusivamente uma interpretação de cunho negativo, ele também ocasiona crescimento quando geridos de forma sábia e sensata, pois a maneira em que se lida com ele é que faz toda a diferença. Se o conflito for visto pela perspectiva da positividade pode oportunizar bons resultados para as partes, caso contrário pode haver um retorno da contenda.

Os seres humanos precisam relacionar-se para viver em sociedade, todavia são nessas relações sociais que os conflitos sempre aparecem e, necessitando dirimir tais divergências, buscam a interferência jurisdicional. O crescente aumento da litigiosidade advindo da sociedade moderna acarreta excessiva sobrecarga da máquina judiciária. Faz-se necessária então, a utilização de sistemas multiportas, onde a tutela do direito pode ser alcançada por diversos meios, entre eles, pelos meios adequados de solução de conflitos.

Surge então a “cultura de conciliação” em detrimento da “cultura da sentença” que tem como objetivo principal de buscar a pacificação dos conflitantes através de técnicas que mais se adequem ao tipo de conflito existente, objetivando uma solução amigável do conflito. Nesta

sseara, tem-se a contribuição do Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução nº 125/2010, que instituiu a política pública nacional sobre o adequado tratamento dos conflitos de interesses, determinado que os tribunais se estruturassem para oferecer aos cidadãos a mediação e a conciliação, e que será devidamente conceituada e referenciada no presente trabalho.

Assim, embora trate de matéria relevante de garantia ao acesso à justiça, respaldada no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, pergunta-se: a utilização de plataformas digitais, como a videoconferência, para as audiências de conciliação e mediação consegue atingir sua eficácia utilizando os recursos tecnológicos? Como a crise da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus – COVID-19 - afetou as audiências de conciliação e mediação dos tribunais de justiça, principalmente no que se refere ao Tribunal de Justiça de Sergipe?

Denota-se, diante desse cenário, a necessidade de utilizar-se a tecnologia como forma de menor custo, maior celeridade e aproximação das partes para a prestação de serviços jurisdicionais e principalmente no que se refere às tratativas a respeito de prestação jurisdicional sob um cenário social em que há restrições para atividades rotineiras, decorrente de evento pandêmico, que seria a propagação do COVID-19. Nesse ponto, a pesquisa se depara com uma grande problemática, os sistemas processuais são específicos de cada Estado. Para tanto, o trabalho, ora exposto, se valerá da pesquisa qualitativa, com aspectos do método exploratório e bibliográfico para melhor aproximação do tema central da pesquisa com os referenciais que exprimem os seus conceitos basilares.

Pretende-se, a partir dessa base metodológica verificar se os métodos alternativos para a solução de conflitos podem ser realizados em conformidade com a previsão legal, via plataforma digital. Como objetivos específicos, a pesquisa pretende demonstrar sobre a possibilidade da aplicação do sistema digital para a realização de oitivas no processo, nas audiências de conciliação e mediação, além de avaliar sobre o alcance das funcionalidades do SCPv – Sistema de Controle Processual Virtual do Tribunal de Justiça de Sergipe, para o fim discutido no tema central do trabalho.

A pesquisa ficou dividida em quatro capítulos, sendo reservado para o primeiro, o destaque a respeito dos meios alternativos de solução de conflitos. Já o segundo capítulo serviu para descrever sobre os métodos alternativos de solução de conflitos extrajudiciais e judiciais, trazendo a possibilidade da aplicação dos recursos tecnológicos, através das plataformas online para intermediação eletrônica dos conflitos, como ocorre nas câmaras privadas. No terceiro capítulo analisou sobre o impacto que a pandemia tem causado ao andamento dos processos

judiciais, trazendo os percalços percorridos pela justiça brasileira, principalmente no que se refere ao Tribunal de Justiça de Sergipe para adaptar-se a essa nova forma de trabalho utilizando a plataforma online para a solução de conflito e por fim, o quarto capítulo deste trabalho aborda sobre a importância dos recursos tecnológicos para uma eficiente prestação jurisdicional no que se refere a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

2 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema de “modelo multiportas” tal sistema institui que a tutela dos direitos pode ser alcançada por diversos meios, não restringindo as formas de solução de controvérsias exclusivamente à justiça estatal. Assim, quando se instaura alguma demanda que versa sobre direito transigível podemos utilizar os meios alternativos de solução de conflitos

Os meios alternativos de solução de conflitos conhecidos também como ADR (Alternative Dispute Resolution), Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (MASCs) ou Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias (MESCs), podem ser utilizados no ambiente judicial ou não. Eles representam uma variedade de métodos de resolução de disputas que promovem a desjudicialização. Os exemplos mais difundidos são: a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem (MOTTA JUNIOR et al, 2014).

Na arbitragem, instrumento de heterocomposição, é mais adequado para determinados tipos de controvérsias, onde as partes escolhem uma terceira pessoa (árbitro) que tem o poder de decisão. Já a conciliação e a mediação utilizam a autocomposição, onde o terceiro somente é um facilitador que ajuda as partes a chegarem a um acordo. Apesar de serem usados como sinônimos um do outro, o modus operandi deles é diferente.

Na mediação, o terceiro mediador, imparcial assume um papel mais comunicativo entre as partes, auxiliando-as a identificar as questões do conflito sem entrar no mérito legal, na lavra de Donizetti (2017, p. 113), “mediador não deve propor solução para os litigantes, mas sim possibilitar, a partir do levantamento dos problemas envolvidos, que as próprias partes cheguem a um consenso”. Já a conciliação se encarrega de reunir as partes em conflito e lhe propõe um acordo, e para Donizetti (2017, p. 113) “o conciliador, diferentemente, orienta e aponta soluções na tentativa de agilizar a prestação jurisdicional, mas sem adentrar nas questões intersubjetivas que desencadearam o conflito”.

Cabe observar, segundo Vasconcelos, sobre a conciliação e a mediação aos olhos do Conselho Nacional de Justiça:

[...] O Conselho Nacional de Justiça opta por designá-los como meios consensuais de solução de conflitos. Com efeito, todos esses meios judiciais ou extrajudiciais de acesso à justiça compõem o hoje denominado sistema multiportas, que engloba as práticas restaurativas, a facilitação de diálogos apreciativos, etc., e pode ser livremente apropriado pela cidadania, que deve escolher o meio que se mostre mais adequado, consoante as necessidades e circunstâncias pessoais e materiais de cada situação. (VASCONCELOS, 2012, p.41)

Assim, os meios alternativos de soluções de conflitos surgiram como um método para diminuição do congestionamento das demandas judiciais utilizando a desjudicialização como técnica de desformalização da solução de controvérsias. A desjudicialização é uma necessidade cada vez mais urgente na justiça brasileira, conhecida como uma justiça morosa e de qualidade comprometida. Segundo Grinover (2013, p.02) “não há dúvidas de que o renascer das vias conciliativas é devido, em grande parte, à crise da justiça”.

Deste modo, para uma justiça mais célere, em contrapartida aos custos da provocação à máquina estatal, torna-se necessária a adoção da mudança de cultura para solução de conflitos, fazendo com que as pessoas busquem uma solução consensual sem a necessidade da tríade: autor – juiz – réu. Nesse contexto, no novo Código de Processo Civil, o legislador trouxe para dentro do processo esses meios alternativos de solução de conflitos, intencionando oportunizar às pessoas, que procuram a tutela jurisdicional, a oportunidade de fazer uma autocomposição, chegando a um acordo e caso as partes injustificadamente não compareçam ser-lhe-ás aplicado multa, em conformidade com os artigos 334 e seguintes do CPC/2015.

À literalidade do artigo 334 do NCPC/2015 é possível comprovar a efetiva destinação dos métodos alternativos, a saber:

Art. 334: se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

§8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Assim o ordenamento jurídico pátrio segue fazendo referência ao termo conciliação em toda extensão do referido códex, segundo Tartuce (2016, p. 01), o termo aparece 37 vezes no texto de lei, por sua vez, a mediação é destaque 39 vezes. O termo “autocomposição” é referido

20 vezes e a solução consensual 7 vezes. Notadamente verificamos a preocupação do legislador em desconstituir a cultura do litígio entranhada na nossa sociedade incentivando à formulação de acordos, inclusive que estimulando a conciliação ou a mediação sempre que possível. É o que comenta o art.139, V do NCPC/2015:

Art.135: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Somente nos juizados especiais a conciliação é praticada mais intensamente. A Lei 9099/95 traz em seu bojo a obrigatoriedade da conciliação, conforme o art. 20 da referida lei, a saber: “Art 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”. No artigo em comento, caso a parte Requerida, devidamente citada, não compareça à audiência, estará figurado o efeito da revelia. Porém a presunção de veracidade não é absoluta porque o juiz não é obrigado a considerar todos os fatos verdadeiros.

Pode-se observar, diante disso, a publicação do Relatório Justiça em Números de 2019 (ano base 2018) do Conselho Nacional de Justiça trouxe um dado relevante quanto ao índice de processos resolvidos por meio de acordo (CNJ, 2019). Tal índice teve uma queda percentual de 0.7 em relação ao ano anterior (2017). Em 2017, foram 12.2% de sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu no último ano, alcançando o índice de 11.5%. No que tange ao Tribunal de Justiça de Sergipe, em 2018, o índice de conciliação foi de 21.1%, o segundo melhor do país na esfera estadual, perdendo somente para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (CNJ, 2019).

2.1 Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem

Ao adentrar nos conceitos de cada meio alternativo de conflito, faz-se necessário mencionar os princípios basilares que norteiam o instituto de solução de conflitos. Na mediação e conciliação, são elencados respectivamente no art. 166 do NCP, no art. 2º da Lei de Mediação e no art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Anexo III da Resolução CNJ 125/2010. Quais sejam: informalidade, oralidade, confidencialidade, busca do consenso, boa-fé, imparcialidade, independência e autonomia, isonomia entre as partes,

autonomia da vontade, decisão informada, empoderamento, validação, respeito à ordem pública e às leis vigentes, e competência. Na lei de arbitragem (9307/1996), alterada pela Lei nº 13.129/2015, em seu art. 21, §2º especifica quais são seus princípios: contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

2.1.1 Negociação

A negociação é um meio autocompositivo de solução de conflitos onde cabe às partes o exercício para a busca do acordo diretamente entre elas, sem a necessidade de uma terceira pessoa para intermediar o conflito. Diferentemente, a conciliação e a mediação que utilizam na sua forma a autocomposição, o terceiro facilitador, conforme definido pela doutrina pátria.

Nesse sentido, o conceito de negociação proposto por Vasconcelos (2012, p. 42), é o de que se trata do “planejamento, a execução e o monitoramento, sem a interferência de terceiros, envolvendo pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou troca de interesses.”

Posto isto, o objetivo principal da negociação é a obtenção de um acordo onde as partes envolvidas possam chegar um consenso em relação a lide. Nesse sentido pode-se ter dois modelos de negociação, de acordo com Schunck (2015, p. 01), a saber:

- Cooperativo que é também conhecida como “colaborativa”, ou ainda, “ganha-ganha”, foi desenvolvida na Universidade de Harvard. Essa negociação passa por quatro fases: foco no interesse e não em posições, separar as pessoas do problema, opções de ganhos mútuos para a parte e utilização de critérios objetivos.
- Distributivo - caracteriza-se pela situação em que o ganho de um dos lados corresponde a uma redução de ganho de igual magnitude para o outro lado.

Apesar da negociação ser um método de solução de conflito simples e direto, muitas vezes não conseguimos chegar a uma solução exitosa. Nesse caso, torna necessário a ajuda de uma terceira pessoa que será facilitadora da lide.

2.1.2 Arbitragem

A lei de arbitragem (lei nº 9.307/96) foi inserida no nosso ordenamento jurídico possibilitando as partes resolverem seus conflitos mediante um juízo arbitral de forma rápida e clara. Porém, a recepção da referida lei no Brasil não foi imediata. Por cinco anos, pendeu

contra ela uma impugnação de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, fundada no argumento da violação da garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV). Em 2001, a Corte confirmou a constitucionalidade da lei, por sete votos a quatro (SALLES, 2019).

O instituto da arbitragem ainda é restrito a uma elite de disputas, principalmente que dizem respeito a direito patrimoniais disponíveis. Não utiliza o método autocompositivo como os demais meios de solução de conflitos, assim, em conformidade com a Lei 9.307/1996, na arbitragem terá a presença de um terceiro imparcial, que colherá provas, argumentos e decidirá por meio de uma sentença arbitral irrecorrível, utilizando-se da heterocomposição. A legislação é específica ao orientar que as partes podem escolher um número ímpar de árbitros, ou seja, um ou três. Vale ressaltar que as sentenças arbitrais são irrecorríveis e tem efeito equivalente a sentença judicial. Então, observe-se o que relata o art.18 da referida lei de arbitragem.

Art.18. *omissis*

O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferi não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

Na convenção da arbitragem a sentença arbitral subtrai o poder jurisdicional do juiz que passa a ser do árbitro, após as partes aceitarem o acordo.

2.1.3 Mediação

A etimologia da palavra Mediação vem do latim, *mediari*, que significa colocar entre as duas partes, no meio² por isso a existência de um terceiro facilitador na solução do conflito. Já que um dos princípios norteadores da mediação é a autonomia da vontade das partes, pois o caráter voluntário das partes é a mola propulsora para o êxito da atividade.

Assim, Vasconcelos conceitua a mediação como:

[...] um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas em ambiente seguro e ambiência de serenidade, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito - , expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo. (VASCONCELOS, 2012, p. 42).

² ETIMOLOGIA DA PALAVRA mediação. Disponível em: <<https://origemdapalavra.com.br/palavras/mediacao/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Posto isto, de acordo com o legislador, a mediação implica na atuação de uma terceira pessoa imparcial, sem o poder de decidir e que seja um facilitador no processo de negociação. Além do mais, em conformidade com Motta Junior *et all* (2017, p. 17), o mediador deve ter habilidade suficiente para adequar o modelo ou estilo de mediação de acordo com a natureza do conflito e das características socioculturais dos litigantes. É necessário destacar que os modelos aplicados às negociações não são estáticos e a depender das circunstâncias podem ser adaptados pela vontade dos mediandos, os sujeitos que adotam a autocomposição. Assim, conforme a previsão legal, na mediação existem modelos direcionados ao acordo e modelos direcionado à relação.

Os modelos direcionados ao acordo tem o objetivo de alcançar o acordo. Os modelos direcionados à relação, segundo Vasconcelos (2012, p. 43) priorizam a transformação do padrão relacional, através da comunicação, do reconhecimento e/ou da recontextualização.

A proposta da mediação nas relações familiares impulsionou alterações significativas no Código de Processo Civil, conforme preconiza o artigo 694 daquele Código de Ritos, ao instituir a busca da solução de conflitos através, também, da mediação.

2.1.4 Conciliação

A conciliação – variante de mediação avaliativa – é prevalentemente focada no acordo, conforme anuncia Vasconcelos (2012, p. 45). É mais utilizado em conflitos mais simples onde o conciliador adota uma postura mais ativa em relação ao conflito, pois toma iniciativas, faz recomendações e apresenta sugestões para chegar a um acordo, em conformidade com o que preceitua o Código de Processo Civil de 2015. Esse método é mais utilizado em litígios envolvendo pensão alimentícia, partilha de bens, acidentes de trânsito, dívidas em bancos, danos morais, demissão, questões de vizinhança, entre outros.

A conciliação e a mediação são dois métodos de solução de conflitos muito parecidos, já que eles adotam a forma de autocomposição. A diferença entre eles é sutil. Cabe, portanto, saber que a diferença entre conciliação e mediação, conforme preconiza Donizetti (2017, p. 113), está na existência ou não de relacionamento entre as partes, ou seja, se as partes desejam manter um relacionamento, o método mais adequado é a mediação, caso contrário, poderá ser aplicado a conciliação.

Segundo Didier, a diferenciação entre os dois institutos é:

O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é

mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles [...]. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que existia uma relação anterior e permanente entre os interessados [...]. (DIDIER,2018, p.322).

Nesse contexto podemos observar que nosso ordenamento jurídico ratifica essa diferenciação. Assim verifiquemos os parágrafos 2º e 3º do art. 165 do CPC que abordam sobre as atividades do conciliador e mediador.

Art. 165. *omissis*

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A proposta do legislador atenda à melhor compreensão sobre os institutos de autocomposição de conflitos, tornando clara a diferença nos limites de atuação de cada profissional.

3 SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS

Com o advento da rede mundial de computadores como ferramenta de difusão e compartilhamento de informações, o tempo tornou-se presente, virtual e mais dinâmico. A interação promovida pela internet promoveu mudanças relevantes, tanto para o acesso à justiça, quanto para a solução dos conflitos. As rotinas que eram presenciais estão se adequando cada vez mais ao ambiente virtual. Nesse cenário surge a possibilidade de intermediação eletrônica dos conflitos por plataforma online.

Destarte, os meios adequados de soluções de conflitos podem ocorrer no âmbito judicial e extrajudicial. No caso da ocorrência da mediação/conciliação na esfera judicial, o facilitador é auxiliar da justiça, indicado pelo tribunal, não estando a escolha deste a prévia aceitação das partes e sobre eles recaem as mesmas hipóteses legais de impedimento ou suspeição, previstas no art. 145, do NCPC. Caso o acordo entre as partes seja exitoso, o juiz homologará por sentença o acordo firmado, caso contrário o processo caminhará no seu curso normal.

O artigo 8º da resolução 125/10 do CNJ atribuiu ao Poder Judiciário a criação de centros de solução de conflitos:

Art. 8º, res. 125/10 do CNJ:

Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSCS), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Na esfera extrajudicial os meios adequados de solução de conflitos podem ocorrer em câmaras privadas, serventias extrajudiciais, entre outros. As partes podem escolher o mediador ou conciliador e a câmara privada para realização das audiências de conciliação e mediação. Quando o acordo é exitoso, o facilitador lavrará a termo, o que equivale a um título executivo extrajudicial, em conformidade com a previsão do artigo 515, II do Código de Processo Civil de 2015.

As câmaras privadas operam com quaisquer institutos, mediação, conciliação, negociação e arbitragem. Para as câmaras funcionarem precisam ser cadastradas ao tribunal ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, assim previsto no artigo que discorre sobre cadastro das respectivas câmaras:

12-C Res. 125/10 do CNJ:

As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art. 167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta resolução.

Com a explosão tecnológica, vários recursos em rede foram surgindo fazendo nos conectar virtualmente uns aos outros. E nessa engrenagem, algumas câmaras privadas aderiram à mediação online, respaldadas pelo artigo 46 da lei 13.140/15 – lei da mediação: “A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”.

O Conselho da Justiça Federal, no Enunciado 25 da I Jornada de Direito Processual Civil, orienta para a mesma linha de pensamento e sinaliza que:

As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa online, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais

da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes. (CNJ, 2017).

Cabe ressaltar que as câmaras privadas de mediação on-line são centros especializados para solução de conflitos que tem o propósito de desafogar o judiciário e traz benefícios como a redução de custo com deslocamentos, a praticidade e a agilidade. Além de possuírem equipe multidisciplinar, incluindo psicólogos, médicos, advogados, entre outros que poderão prestar esclarecimentos as partes sobre as questões do conflito.

Noutro giro, a plataforma on-line não é aconselhada para casos que litigam direito de família. Uma mediação on-line com ex-marido e ex-esposa utilizando telefone ou qualquer meio virtual pode ser inexitosa.

4 A AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS VIA INTERNET NO JUDICIÁRIO E O COVID-19

O Poder Judiciário ainda se encontra em processo gradual de digitalização. A virtualização do processo é um passo importante para a melhoria da prestação jurisdicional que teve como seu marco inicial a lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, lei do Processo Eletrônico. A partir desta data iniciou uma transformação cultural na maneira de trabalhar da justiça brasileira que incorporou os benefícios e as potencialidades da virtualização. Apesar dos recursos tecnológicos disponíveis que visam reformular as rotinas processuais para a otimização dos serviços judiciários, observa-se que tais recursos são bastante subutilizados, principalmente no que se refere, por exemplo, aos métodos de soluções de conflitos na plataforma de videoconferência.

No Tribunal de Justiça de Sergipe, os meios alternativos de soluções de conflitos ainda são na sua grande maioria, presenciais, salvo algumas exceções, onde alguns acordos são utilizados a vídeochamada através do aplicativo WhatsApp.

Destarte, diante dos últimos acontecimentos mundial, em relação a nova espécie de coronavírus, a Organização Mundial da Saúde – OMS decretou em 11 de março de 2020, o status de pandemia, de acordo com Moreira e Pinheiro (2020, p. 02). O isolamento tornou-se necessário como forma de prevenção e disseminação do vírus.

O COVID-19 alterou a forma de trabalho de todos os setores e diante disso o judiciário brasileiro teve que se ajustar a esse novo cenário adotando o trabalho de Home Office para mitigar os riscos das pessoas se contaminarem. O Tribunal de Justiça de Sergipe publicou

várias portarias conjuntas, deliberando a respeito da suspensão dos prazos processuais e o funcionamento interno e externo do Tribunal de Justiça.

As medidas que foram adotadas causaram grande impacto nos processos judiciais em andamento e no atendimento aos litigantes que buscam no judiciário uma forma de resolver seus conflitos, e diante desta problemática, o Conselho Nacional de Justiça -CNJ disponibilizou para os tribunais no dia 02 de abril uma plataforma para realização de videoconferência. Esse foi um acordo de cooperação técnica celebrado entre o CNJ e a Cisco Brasil LTDA. Mas infelizmente a ferramenta só estará disponível durante o período da pandemia (CNJ, 2020).

O Tribunal de Justiça de Sergipe foi um dos tribunais que aderiu ao projeto do CNJ, publicando a Portaria Normativa nº 29/2020 que autoriza em caráter facultativo, excepcional e provisório, a realização por videoconferência de audiências de conciliação nas reclamações pré-processuais e nos processos judiciais em todas as unidades de 1º e 2º graus do Tribunal de Justiça de Sergipe, conforme notícia publicada no site do TJSE.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) atendendo a essa portaria, priorizou os casos que envolvem direito de família, que é uma parcela ínfima do ramo do direito e do qual requer muita cautela na sua abordagem para a solução adequada do conflito. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, as sessões de conciliação poderão ser dispensadas conforme constatação do Enunciado 21 da Turma Recursal do TJSE, a saber:

Durante a vigência do decreto oficial de emergência pública em face da pandemia mundial COVID-19, observando o Princípio da Celeridade e a Garantia da Razoável Duração do Processo, resguardados o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá ser dispensada a sessão inaugural de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, promovendo-se a citação, para fins de contestação e prosseguimento normal do processo, cabendo, a qualquer tempo, a realização da sessão de conciliação, seja a requerimento das partes, dos advogados, da Defensoria Pública, ou designada de ofício pelo magistrado.

Visando dar prosseguimento ao feito nos Juizados Especiais Cíveis, os juízes estão dispensando a audiência de conciliação, respaldado em tal enunciado, determinando o prosseguimento do feito nos moldes do procedimento ordinário, citando a ré para apresentar a defesa, em 15 dias e a parte autora, a réplica em igual prazo. No entanto, fica a requerimento das partes a realização da sessão de conciliação. Nesse seguimento, o procedimento comum segue o mesmo rito, não designando audiência de conciliação, mas deixando aberto as partes que poderá ser solicitada, a conciliação, a qualquer tempo, caso se entenda necessário, conforme publicado na Portaria Normativa 34/2020 do TJSE.

Noutro giro, a Lei Federal nº 13.994/2020, §2º do artigo 22 altera a possibilidade da conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis:

§2º, artigo 22:

É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

A inovação é aderente diante da crise da pandemia, a uma necessidade da justiça contemporânea, a cultura da tecnológica. A virtualização das audiências de solução de conflito é um verdadeiro avanço do Poder Judiciário e nesse contexto não resta dúvida que a virtualização das audiências de autocomposição no judiciário brasileiro representa uma revolução de acesso à justiça.

É possível, diante das mudanças na forma de acesso à prestação jurisdicional, pensar na justiça como um local físico, e sim, como serviço. O que realmente se almeja é implantação efetiva da lei Federal nº 13.994/2020 e da lei de Mediação (Lei 13.140/15) que prevê que a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo, tanto para os juizados especiais cíveis como para as audiências de conciliação dos demais ritos processuais. Não sendo somente tais sessões conciliatórias utilizadas em caráter facultativo, excepcional e provisório por uma situação emergencial momentânea.

A adoção do método online para solução de conflitos constitui de forma eficiente o acesso à justiça, a redução de custos, evitando gastos com deslocamentos e a celeridade. A virtualização que antes era usada timidamente, por falta de uma previsão legal clara, tornou-se uma tônica predominante, não só para sobrevivência da justiça brasileira, como também para o meio de preservação dos seres humanos diante da pandemia do COVID-19 que assola o planeta.

As vantagens com a virtualização foram tão grandes que o Cejusc do Tribunal de Justiça de Rondônia conseguiu, em menos de um mês, durante a pandemia vigente, 141 acordos com 217 audiências realizadas por videoconferência, conforme notícia publicada em seu portal (TJRO, 2020).

Resta saber se os tribunais irão utilizar todas as potencialidades da plataforma de videoconferência, com o aporte dado pelo Conselho Nacional de Justiça, no contexto que se insere, a justiça contemporânea ainda engatinha na sua adesão de forma ampla, com leis esparsas, que acabam por criar embaraços.

Em suma, a virtualização das sessões de conciliação e mediação é uma realidade inevitável!

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário da prestação jurisdicional tratada na presente pesquisa, donde foi possível verificar sobre a necessidade da adoção mais intensa dos meios alternativos de solução de conflitos como forma de desafogar o judiciário brasileiro. Vive-se numa sociedade em que a “cultura da sentença” ainda é predominante. Deste modo, torna-se necessário a transformação para a “cultura da conciliação” ou melhor dizendo, “cultura da pacificação”.

A justiça contemporânea precisa ajustar às velas em direção a eficiência e à celeridade da prestação jurisdicional, podendo contar com o uso da tecnologia como instrumento para aprimorar o acesso à justiça. Os recursos tecnológicos vieram para mitigar os empecilhos da sociedade hodierna e quando bem utilizados, supera os obstáculos de acesso à justiça sendo imperiosa a revalidação das formas tradicionais dos procedimentos do sistema processual para que seja elevado a um patamar de justiça para todos.

A partir da publicação da lei do processo eletrônico, lei 11.419/2006, que foi o marco inicial da transformação da justiça para a era digital, novos caminhos foram traçados para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para a inclusão digital e solução dos conflitos.

A pesquisa abordou sobre os aspectos relevantes, alcançados pelos avanços tecnológicos cada vez mais pungentes, somados à necessidade urgente de atendimento às demandas conflituosas e sua resolução no menor prazo possível, com menos gastos e maior eficiência fez com que o Tribunal de Justiça de Sergipe, através do Cejusc- Centro Judiciário de Solução de Conflitos aderisse primeiramente a vídeo chamada, através o aplicativo WhatsApp, para solucionar os conflitos à distância.

Com o cenário pandêmico, ocasionado pelo COVID-19, que assola o mundo, é de suma importância a necessidade de buscar outros meios de interação entre os indivíduos que seja menos danoso à saúde da sociedade, como a adoção da plataforma de videoconferência como método de trabalho.

Nesse contexto, foram publicadas várias leis com o intuito de se adequar a essa nova modalidade de trabalho no que se refere as audiências de conciliação e mediação utilizando o recurso de plataforma de videoconferência, modelo esse que foi liberado pelo Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, os tribunais estão bastantes inexperientes na utilização desta

ferramenta, embora tenham o conhecimento de que os ganhos socioeconômicos sejam enormes, tanto para o judiciário, quanto para os litigantes que procuram solucionar seus conflitos.

Entende-se que esse é o primeiro passo de um caminho sem volta!

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2019**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. _____. **Resolução nº 125 (CNJ)**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

_____. _____. **CEJ divulga enunciados da I Jornada de Direito Processual Civil**. 2017. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil/>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. _____. **Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Planalto. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. _____. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. _____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. _____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. _____. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art>. Acesso em: 04 abr. 2020.

_____. _____. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

DIDIER, Fredier Jr. **Curso de Direito Processual Civil.** 20 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil.** 21. ed. rev. amp. atual. Editora: Gen Atlas. 2017.

ETIMOLOGIA DA PALAVRA mediação. Disponível em: <<https://origemdapalavra.com.br/palavras/mediacao/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE Kazuo; NETO C. L. **Mediação e Gerenciamento do Processo.** São Paulo: Atlas, 2013

MOREIRA ARDILHES; PINHEIRO, Lara. **OMS declara pandemia de coronavírus.** 2020. G1. Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MOTTA JUNIOR, Aldemar de Miranda; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; FALECK, Diego; ORLANDO, Fabíola; MAIA NETO, Francisco; DORNELLES, Ricardo; PELAJO, Samantha. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados** – Escrito por Advogados. 2017. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://camc.oabrp.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). **Durante pandemia, audiências por videoconferência nos Cejuscs do TJRO rendem mais de R\$ 400 mil em acordos.** Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12424-audiencias-por-videoconferencia-nos-cejuscs-do-tjro-rendem-mais-de-r-400-mil-em-acordos>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SALLES, Carlos Alberto et al (coord). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). **Portaria Normativa nº 29/2020**. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portal/publicacoes/portarias/anexos>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). **Portaria Normativa nº 34/2020**. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portal/publicacoes/portarias/anexos>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

_____. _____. **Enunciados da Turma Recursal**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portal/publicacoes/enunciados-da-turma-recursal>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

SCHUNCK, Rodrigo Bauerman. **Negociação distributiva vs negociação cooperativa**. Disponível em: <<https://rodrigoschunck.jusbrasil.com.br/artigos/201458616/negociacao-distributiva-vs-negociacao-cooperativa>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Estímulo à autocomposição no Novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/estimulo-a-autocomposicao-no-novo-codigo-de-processo-civil/17017>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Medição de conflitos e Práticas Restaurativas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.